SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289605 - SP (2023/0031601-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983
		LARA CELEGUIM JARUSSI - SP424562
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM ALICERCE CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A controvérsia relativa à natureza jurídica das contribuições da OAB foi dirimida pelo acórdão de origem com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 149 da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA38266688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 05/09/2023 16:54:54
Código de Controle do Documento: afb084d9-c492-454a-9d8c-85e20c00cab3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289605 - SP (2023/0031601-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983
		LARA CELEGUIM JARUSSI - SP424562
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM ALICERCE CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A controvérsia relativa à natureza jurídica das contribuições da OAB foi dirimida pelo acórdão de origem com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 149 da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso, uma vez que o acórdão contou com fundamento constitucional, a inviabilizar a apreciação do caso em recurso especial.

O agravante alega que a decisão agravada, que não conheceu do agravo, deve ser reformada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil não possui natureza tributária e, em razão disso, a cobrança deve ser efetuada por meio de execução sob o rito comum do Código de Processo Civil, e não por execução fiscal. Alega que, por consequência, a ação deve tramitar em vara federal comum.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38011230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/08/2023 15:10:39
Código de Controle do Documento: 719052bf-a2c5-474c-ad0e-91d54bb9d762

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a controvérsia relativa à natureza jurídica das contribuições da OAB foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 149 da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Note-se julgado da Primeira Turma do STJ a respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OAB. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional, sob pena de usurpação a competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Na hipótese dos autos o acórdão a quo foi proferido com fundamento exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento consolidado pelo STF no julgamento do RE 647.885/RS (Tema 732), que definiu que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil possuem natureza tributária e, por isso, se aplica o rito da Lei n. 6.830/1980.
>
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.975.358/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022)

Na demanda em análise, cuida-se de recurso especial manejado pela OAB, Seccional do Estado de São Paulo, contra acórdão do TRF da 3ª Região que, em agravo de instrumento, manteve a decisão monocrática do relator que confirmou a decisão de primeiro grau acerca da incompetência da vara cível para condução de processos alusivos a cobrança de anuidades da OAB, uma vez que o crédito tem natureza jurídica tributária, nos termos do art. 149, *caput*, da CF/1988.

Portanto, de acordo com as conclusões do aresto, a ação deveria ser processada à luz da execução fiscal, em vara especializada, segundo a Corte Regional. Referendou-se a decisão declinatória de competência.

Conforme registrou a decisão agravada, o acórdão do TRF da 3ª Região está fundamentado exclusivamente em temática constitucional, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38011230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/08/2023 15:10:39
Código de Controle do Documento: 719052bf-a2c5-474c-ad0e-91d54bb9d762

Documento eletrônico VDA38011230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/08/2023 15:10:39
Código de Controle do Documento: 719052bf-a2c5-474c-ad0e-91d54bb9d762

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.289.605 / SP

Número Registro: 2023/0031601-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50037532020214030000 50291736520184036100

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983
		LARA CELEGUIM JARUSSI - SP424562
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - ANUIDADES OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA - SP328983
		LARA CELEGUIM JARUSSI - SP424562
AGRAVADO	:	RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

Documento eletrônico VDA38256065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:22:02
Código de Controle do Documento: a41d9bbd-b48a-41f5-ad23-867451d3b070

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38256065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:22:02
Código de Controle do Documento: a41d9bbd-b48a-41f5-ad23-867451d3b070